



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº 0000531-10.2017.4.01.3304 - 3ª VARA - FEIRA DE SANTANA
Nº de registro e-CVD 00463.2018.00033304.2.00712/00032

Autor(a)(s)(es): **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
Ré(u)(s): **JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO, JURACY DOS SANTOS QUEIROZ, MAIRA RODRIGUES SILVA MASCARENHAS**
Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Objeto: **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO**

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de ação de improbidade administrativa estabelecida entre as partes acima indicadas, mediante a qual o Ministério Público pugna pela condenação dos réus preferencialmente nas sanções previstas no art. 12, II, da LIA, conforme inicial de fls. 03/1/8.

Alega o requerente, em breve resumo, que fora instaurado inquérito civil n. 1.14.004.000227/2011-35, no qual se apurou que os demandados cometeram irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo município de Itaberaba, para compras de materiais a serem utilizados nos programas do Ministério da Assistência Social, no exercício de 2009, por ocasião da gestão do então prefeito, João Almeida Mascarenhas Filho.

Sustenta o MPF que houve simulação dos certames e fracionamento indevido de despesas.

Juntou os documentos provenientes do inquérito civil n. 1.14.004.000227/2011-35.

Notificada, a União manifestou desinteresse de ingressar no feito. (fl. 24).

Os demandados foram notificados, tendo o acionado João Almeida Mascarenhas Filho apresentado manifestação às fls. 37/51, alegando, em breve síntese, ilegitimidade passiva, porquanto não se poderia atribuir ao gestor municipal a responsabilidade pela licitação pública a cargo dos servidores que compunham a comissão de licitação; inépcia da inicial, eis que não se menciona o ato supostamente praticado pelo demandado, que tenha dado causa ao dano ao erário ou atentado contra os princípios da Administração; ausência de demonstração do dolo, vez que teria o demandado agido de boa-fé, homologando os contratos com base em documentos que considerou legítimos.

Os demais acionados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas manifestações (fl. 54).

Autos conclusos.

Brevemente relatados. **Decido.**

2. Fundamentação – Juízo de prelibação

Na atual fase processual, somente é possível a pronta rejeição da pretensão deduzida caso suficientemente evidenciada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, nos estritos termos do artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº 0000531-10.2017.4.01.3304 - 3ª VARA - FEIRA DE SANTANA
Nº de registro e-CVD 00463.2018.00033304.2.00712/00032

Dito isto, numa análise superficial da documentação trazida aos presentes autos, notadamente disposta no IC 1.14.004.000227/2011-35 (anexo), revelam-se indícios do fracionamento indevido de despesas e simulação dos certames, referente às Cartas Convites 21/2009, 23/2009, 24/2009 e 26/2009, em que utilizados recursos federais repassados pelo Ministério da Assistência Social ao Município de Itaberaba/BA, no exercício de 2009, sob a gestão do Prefeito à época, o demandado, João Almeida Mascarenhas Filho.

Lado outro, conquanto tenha o acionado, João Almeida, em sua defesa, intentado eximir-se de responsabilidade pelos procedimentos licitatórios questionados, não se evidenciam, por ora, elementos suficientes para o convencimento deste juízo acerca da ocorrência de qualquer das hipóteses impeditivas à regular tramitação do feito, especialmente em face dos elementos angariados na investigação ministerial.

Ademais, a dúvida acerca da responsabilidade do demandado, então gestor municipal, quanto às irregularidades constatadas, se insere no mérito da causa, devendo ser dirimida por ocasião do julgamento, após a devida e profunda apreciação da prova produzida. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Não restou caracterizada a litispendência entre as ações, na medida em que não se encontram presentes os pressupostos do art. 301, §2º, do Código de Processo Civil. Afinal, os fatos abarcados em cada ação não são os mesmos, embora muito semelhantes entre si. 2. No âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que se pode depreender do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92. 3. Na espécie, a questionada ação de improbidade encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade, não havendo, portanto, que se falar em rejeição da petição inicial. 4. O recebimento da petição inicial na ação de improbidade administrativa deve ser feito por meio de decisão fundamentada, conforme entendimento já esposado por esta Corte Regional Federal. Todavia, essa cognição inicial não precisa ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e representaria prejulgamento da própria matéria submetida ao órgão julgador. Nesse limiar entre a prelibação e o mérito, na hipótese dos autos, verifica-se que o MM. Juízo Federal a quo desenvolveu raciocínio concatenado e suficiente ao momento processual do ato judicial questionado. 5. Não há que se falar, na hipótese em discussão, em violação do princípio do contraditório e da ampla defesa pelo prejulgamento da causa, pois, não há qualquer manifestação expressa de juízo condenatório pelo MM. Juízo a quo na decisão agravada. 6. **Acréscense-se que eventuais questões relativas ao mérito da causa, como a participação, ou não, do réu, ora agravante, nos fatos em discussão, bem como acerca da presença, ou não, de dolo ou má-fé na sua suposta atuação, assim como a existência, na hipótese, de lesão aos cofres públicos, e outras dúvidas e pormenores que circundam o apontado ato de improbidade, deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame mais**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº 0000531-10.2017.4.01.3304 - 3ª VARA - FEIRA DE SANTANA
Nº de registro e-CVD 00463.2018.00033304.2.00712/00032

aprofundado das provas. 7. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (grifei)
[AG 0024198-48.2014.4.01.0000. Relator Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha
(Conv.). Quarta Turma. Publicado no e-DJF1 em 10/10/2016].

Logo, presentes suficientes indícios de cometimento de atos enquadrados como improbidade administrativa, não há como rejeitar liminarmente a tramitação da presente da demanda, havendo, pois, de prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

Diante de tais fatos, tenho que os atos praticados, em tese, enquadram-se nas disposições da Lei 8.429/92, o que justifica a instauração do processo para aferir se há ou não improbidade a ser sancionada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo a inicial** e determino o prosseguimento do feito.

Publicar. Intimar.

Citar os réus, para, querendo, apresentarem resposta em 15 (quinze) dias, podendo, se for o caso, ratificar a defesa já apresentada.

Feira de Santana/BA, 23 de outubro de 2018.

[assinatura eletrônica]
Andreia Guimarães do Nascimento
Juíza Federal Substituta